

# PLANO DE GESTÃO DOS RISCOS DE INUNDAÇÕES

Incompatibilidades  
Esclarecimentos

APA, Abril de 2024

## Conteúdo

1. Enquadramento Legal .....	3
<b>2. Incompatibilidades .....</b>	<b>3</b>
<b>3. Atualização ou revisão dos planos territoriais .....</b>	<b>7</b>
<b>4. Articulação da cartografia ARPSI e ZAC e ZI .....</b>	<b>7</b>
<b>5. Articulação entre REN e ARPSI .....</b>	<b>11</b>
6. Outras questões .....	12
7. Matriz de apoio à decisão .....	14

## 1. Enquadramento Legal

O ordenamento do território pode ser entendido como *“um processo de organização do espaço biofísico, de forma a possibilitar a ocupação, utilização e transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades”* assegurando a sua sustentabilidade.

A compatibilização e harmonização, entre os diferentes IGT, potenciará a conformidade entre as diversas estratégias de ordenamento do território em função das diferentes realidades de planeamento existentes e contribuirá para a melhoria do sistema de gestão territorial estabelecido no atual quadro legal vigente.

- Diretiva n.º 2007/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, Diretiva da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundações (Diretiva das Inundações);
- Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro de 2010, que transpõe a Diretiva das Inundações e cria a Comissão Nacional de Gestão dos Riscos de Inundações (CNGRI);
- Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPSOTU),
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o novo regime jurídico de instrumentos de gestão territorial (RJIGT).

## 2. Incompatibilidades

### 2.1 - Prazos de transposição das normas identificadas como incompatíveis nos PMOT's em vigor

Nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do RJIGT, de 14 de maio, *“sempre que entre em vigor um programa territorial de âmbito nacional ou regional é obrigatória a alteração ou a atualização dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, que com ele não sejam conformes ou compatíveis”*. Esta atualização segue o procedimento de alteração por adaptação, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, uma vez que não pode envolver uma decisão autónoma de planeamento, limitando-se a transpor o conteúdo do programa que determinou a alteração.

O artigo n.º 121º estabelece o seguinte:

*“2 - A alteração por adaptação dos programas e dos planos territoriais não pode envolver uma decisão autónoma de planeamento e limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar ou do programa ou plano territorial que determinou a alteração.*

*3 - A alteração por adaptação depende de uma mera declaração da entidade responsável pela elaboração do plano a emitir no prazo de 60 dias através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o instrumento de gestão territorial a alterar, na parte ou partes relevantes (...)*

*4 - A declaração referida no número anterior é transmitida previamente ao órgão competente pela aprovação do programa ou plano, quando este seja diferente do órgão responsável pela respetiva elaboração, sendo depois transmitida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente e remetida para publicação e depósito, nos termos previstos no presente decreto-lei.”*

No caso concreto, as normas do PGRI com as quais são incompatíveis os planos territoriais e que devem ser vertidas para estes planos, estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação, não carecendo que qualquer concretização ou ponderação por parte do município quando da sua integração.

## **2.2 – Quais as consequências do incumprimento do prazo de 60 dias da transposição das normas incompatíveis?**

Caso haja incumprimento do prazo de 60 dias na transposição dos PGRI para os PMOT haverá a emissão de uma declaração de suspensão a emitir pela CCDR competente e com a suspensão do direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais, conforme dispõe o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que se transcreve:

*“1 – A não atualização do plano territorial, no prazo fixado o nos termos do n.º 1 do artigo anterior [28.º], determina a suspensão das normas do plano territorial, intermunicipal ou municipal que deviam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.*

*2 - Após audição da câmara municipal, ..., a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente deve, no dia seguinte ao termo do prazo de atualização emitir uma declaração identificando as normas objeto da suspensão prevista no número anterior, a qual deve ser publicitada no Diário da República e na plataforma colaborativa de gestão territorial, no prazo de 10 dias.*

3 - A suspensão prevista no n.º 1 vigora desde o fim do prazo de atualização do plano territorial até à atualização do mesmo.

4 - A falta de iniciativa, por parte da entidade intermunicipal, da associação de municípios ou do município, tendente a desencadear o procedimento de atualização do plano territorial, bem como o atraso da mesma atualização por facto imputável às referidas entidades, determina a suspensão do respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais, até à data da conclusão do processo de atualização, bem como a não celebração de contratos-programa.” (sublinhado nosso)

### **2.3 - Como proceder para transpor as normas incompatíveis**

Poderá ser criado um capítulo ou secção autónomo com a transposição das Normas a aplicar nas áreas abrangidas pelas ARPSI com a correspondente peça gráfica, de forma a avaliar os diferentes graus de perigosidade. Esta peça gráfica deverá resultar no desdobramento da Planta de Ordenamento – Planta de Riscos (Cheias e Inundações).

**2.4 - O processo de planeamento, deve necessariamente integrar os riscos e respetivos regimes de uso do solo nos vários planos territoriais municipais (PTM), assume vários níveis, havendo normas que se afiguram melhor enquadradas no âmbito do conteúdo material estatuído para os PU ou PP, comparativamente com o conteúdo material de planos de escala superior, como é o caso de um PDM, que detém um carácter mais estratégico de desenvolvimento territorial relativamente aos planos vocacionados para a gestão urbanística, pelo que se sugere a reponderação da inclusão das normas considerando a tipologia dos planos territoriais.**

A fase atual corresponde à identificação das disposições dos planos territoriais preexistentes incompatíveis com os PGRI, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, pelo que a metodologia a adotar para a incorporação das normas destes programas setoriais deverá ser acordada em fase posterior.

Ainda assim, refere-se que as normas do PGRI consideradas geradoras de incompatibilidades são aquelas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionam a ocupação, uso e transformação do solo, e, como tal, devem ser obrigatoriamente integradas nos planos territoriais, em cumprimento do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Neste sentido, o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que identifica o conteúdo material do plano diretor municipal, vem reforçar esta abordagem, consagrando que

este deve estabelecer “a proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo”.

**2.5 – As incompatibilidades identificadas incidindo em áreas consolidadas poderão, também, impactar procedimentos ou compromissos em curso ou em consolidação e que envolvem entidades públicas e privadas, com todas as consequências daí decorrentes.**

**Tendo presentes estes factos, entende-se que a incorporação destas normas nos planos diretores municipais deveria seguir procedimentos mais estruturados, de forma a construir soluções equilibradas que tenham em consideração os vários interesses em presença sem negligenciar as matérias de risco.”**

Nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, “sempre que entre em vigor um programa territorial de âmbito nacional ou regional é obrigatória a alteração ou a atualização dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, que com ele não sejam conformes ou compatíveis”. Esta atualização segue o procedimento de alteração por adaptação, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, uma vez que não pode envolver uma decisão autónoma de planeamento, limitando-se a transpor o conteúdo do programa que determinou a alteração.

O artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o procedimento para esta alteração, consagra o prazo de 60 dias para a alteração por adaptação dos planos territoriais decorrente da entrada em vigor de outros programas e planos territoriais com que devam ser compatíveis ou conformes.

No caso concreto, a normas do PGRI com as quais são incompatíveis os planos territoriais e que devem ser vertidas para estes planos, estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação, não carecendo que qualquer concretização ou ponderação por parte do município quando da sua integração. Assim, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estabelece que deve ser adotado o procedimento de alteração por adaptação para este fim.

Em oposição a isto, destaca-se a proposta de uma outra forma e prazo de adaptação e incorporação das orientações e disposições gerais dos PGRI, por parte dos planos territoriais vigentes, é efetuada através de procedimento de alteração ou revisão, nos termos dos artigos 119.º e 124.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, devendo concluir-se no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor dos PGRI.

### 3. Atualização ou revisão dos planos territoriais

#### 3.1 – Qual o prazo para a atualização dos planos territoriais em vigor com as orientações e disposições gerais do PGRI?

A RCM que aprova os PGRI estabelece no n.º 4 o seguinte:

- a) *A atualização dos planos territoriais preexistentes é efetuada com recurso às figuras da alteração ou da revisão, nos termos dos artigos 118.º, 119.º e 124.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, cujo procedimento deve ser concluído no prazo máximo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor da presente resolução;*

O prazo estabelecido para concretização e incorporação das orientações e disposições gerais dos PGRI não determina desconformidades ou incompatibilidades. Em oposição a isto, destaca-se a proposta de uma outra forma e prazo de adaptação e incorporação das orientações e disposições gerais dos PGRI, por parte dos planos territoriais vigentes, é efetuada através de procedimento de alteração ou revisão, nos termos dos artigos 119.º e 124.º do RJIGT, devendo concluir-se no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor dos PGRI.

#### 3.2 - Quais as consequências do incumprimento do prazo de cinco anos para a adaptação?

O não cumprimento do prazo de cinco anos referido anteriormente não deverá acarretar a suspensão prevista no n.º 1 desse artigo.

### 4. Articulação da cartografia ARPSI e ZAC e ZI

#### 4.1 - As ARPSI devem ser coincidentes com as ZAC, classificadas no âmbito da REN, ou podem ter áreas e configuração diferentes?

As ARPSI podem não ser coincidentes com as ZAC. A delimitação das ARPSI incidiu no troço do rio onde houve registo de eventos de cheias e inundações que verificavam os critérios estabelecidos no âmbito da implementação da Diretiva das Inundações (ver [Relatório APRI](#)). Por este motivo há afluentes que não foram modelados na ARPSI, apenas se considerou como uma secção de entrada de caudal. Nos afluentes não modelados deve ser adotada a delimitação da ZAC obtida por aplicação das OENR da REN, aprovadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro. Para além das ARPSI, os PDM no âmbito da REN, poderão assim incluir outras áreas identificadas como ZAC.

Nas áreas que foram modeladas no âmbito do PGRI e da REN então deve ser adotada a delimitação da ARPSI, relativa ao cenário para o período de retorno de 100 anos. Nos casos em que se verificam imprecisões na cartografia da delimitação da ARPSI, decorrentes de incorreções ou densidade reduzida de pontos cotados na cartografia de base utilizada, ou decorrentes de intervenções que alteraram as condições de escoamento e não foram integradas na modelação hidráulica. Nestas situações pode ser apresentada à autoridade nacional da água uma delimitação da área inundada a uma escala superior à utilizada no PGRI e que integra os elementos acima referidos. Nestes casos deverá seguir-se a mesma metodologia aplicada no PGRI, ou seja:

- i) A modelação hidráulica deve considerar os caudais de ponta de cheia obtidos na cartografia de áreas inundáveis e de risco de inundações, consultar o Anexo II;
- ii) Deve ser realizada a modelação hidráulica para obtenção dos parâmetros hidrodinâmicos, altura e velocidade do escoamento, cálculo da perigosidade conforme definido no PGRI;
- iii) A modelação hidráulica do escoamento superficial na área inundada deve ser realizada com modelos bidimensionais, usando como condições de fronteira os caudais de cheia constantes do Anexo II, e a influência de maré onde pertinente; e
- iv) A delimitação de pormenor obtida deverá ser sujeita ao parecer da APA;
- v) Após aprovação da delimitação revista esta pode conduzir à revisão da ARPSI.

Por último é necessário garantir a disponibilização à APA de toda a informação geográfica utilizada na modelação hidráulica, MDT utilizado, batimetria, geometria de passagens hidráulicas, dimensionamento de sistemas de drenagem de águas pluviais, caracterização de todos os elementos que foram considerados.

Adicionalmente, encontra-se estabelecido na RCM nº 63/2024, de 22 de abril que:

- 7 - *Estipular que os planos territoriais devem proceder à delimitação das zonas inundáveis, das zonas ameaçadas pelas cheias e das zonas ameaçadas pelo mar, ou à atualização desta delimitação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro.*
- 8 - *Estabelecer que os municípios podem solicitar à APA, I. P., a revisão das cartas de zonas inundáveis para áreas de risco e as cartas de risco de inundações produzidas no âmbito do PGRI, no caso de verificação de inconsistências, devidamente fundamentadas com base em informação mais recente ou de maior detalhe sobre a cartografia e ocupação do território, de modo que esta proceda à referida revisão no prazo máximo de 120 dias úteis a contar do requerimento.*

9 - Para efeitos do número anterior, devem os municípios apresentar à APA, I. P., a nova proposta de cartas de zonas inundáveis para áreas de risco e as cartas de risco de inundações, nos termos definidos no PGRI, acompanhada das informações complementares que lhes forem solicitadas pela APA, I. P..

#### **4.2 - Informação cartográfica a transpor para os PMOT's em vigor e em revisão.**

A informação cartográfica a transpor para os PMOT's deve ser a superfície de perigosidade generalizada para o período de retorno de 100 anos para os planos em vigor, disponível no geoportal da APA: <https://sniamb.apambiente.pt/content/diretiva60ce2007-2%25C2%25BA-ciclo?language=pt-pt> , adicionando o serviço

[https://sniambgeoogc.apambiente.pt/getogc/services/Visualizador/PGR1\\_2C\\_Perigo\\_IGT/MapServer/WMSServer?request=GetCapabilities&service=WMS](https://sniambgeoogc.apambiente.pt/getogc/services/Visualizador/PGR1_2C_Perigo_IGT/MapServer/WMSServer?request=GetCapabilities&service=WMS) , conforme procedimento abaixo:

- 
- i) Carregar em
  - ii) No separador URL, selecionar “Web de WMS OGC”
  - iii) Colar o url do serviço no campo URL
  - iv) Carregar em Adicionar

No caso dos planos em revisão deve ser observado o disposto na RCM que aprova os PGRI, nomeadamente os pontos 7 a 9 (ver questão 4.1).

**4.3 - Como se vai compatibilizar, quer a nível regulamentar quer a nível cartográfico, as áreas de risco de inundação definidas no âmbito da revisão do PDM / áreas de risco de inundação do PGRI / Zonas Ameaçadas pelas Cheias da REN, dado por vezes nem sequer serem coincidentes.**

Relativamente à compatibilização a nível cartográfico ver questão 4.1.

Sobre a compatibilização ao nível regulamentar, nas áreas que são ARPSI deve proceder-se de acordo com o definido nos capítulos “1. Incompatibilidades” e “2. Alteração e revisão dos planos territoriais”

As áreas da tipologia ZAC excluídas da REN constituem áreas inundáveis e são representadas na Planta de Ordenamento, desdobrável ou não, numa Carta de Riscos/Carta de Proteção e Salvaguarda, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regime Jurídico dos IGT, e regulamentadas no âmbito do PMOT.

Na Planta de Condicionantes deverão ser representadas as Zonas Adjacentes e Zonas Ameaçadas pelas Cheias e pelo Mar.

Na Planta de Ordenamento deverão ser representadas as Zonas Inundáveis (ZI) e de Galgamento e Inundação Costeira.

Neste âmbito a APA propõe, a elaboração de uma planta de Recursos Hídricos (com ZI resultantes da exclusão da REN + ZAC representadas na planta de condicionantes) com a graduação de perigosidade.

Relativamente às exclusões da REN ver resposta ao ponto 5.4.

#### **4.4 – Disponibilização cartográfica das áreas a abranger pelas normas do PGRI de modo a tornar visível as áreas afetadas por este condicionalismo.**

A cartografia produzida no âmbito da Diretiva das Inundações, nomeadamente superfície de área inundável, de profundidades, de velocidades, de cotas e máxima cheia, de perigosidade, de consequência, de risco estão disponíveis no geoportal da APA – [SNIAmb](#).

A superfície de perigosidade foi generalizada por forma a suavizar os ângulos dos polígonos da malha utilizada no modelo hidráulico, sendo esta que deve ser transposta para o PDM (ver ponto 4.2)

#### **4.5 - A diferenciação das orientações de condicionamento ditadas pelas diferentes classes de perigosidade das ARPSI deve ser transposta para a regulamentação municipal, tendo a referência a limiares de cotas de cheia.**

As normas do PGRI estão associadas às diferentes classes de perigosidade, e algumas estão referenciadas à cota de máxima cheia. A perigosidade está disponível no geoportal da APA, como referido no ponto 4.2, a camada de cotas também irá ficar disponível neste geoportal.

**4.6 - Enquanto não existir uma representação gráfica mais adequada, deve ser utilizada como referência, à escala, o atual entendimento de zonas inundáveis nos planos municipais existentes, mantendo as atuais decisões sobre exclusões em áreas urbanas consolidadas, desde que não tenham sido registados fenómenos de cheias ou inundações. Os trabalhos de atualização da delimitação vetorial das ARPSI devem ser remetidos para os processos de revisão ou alteração de PMOT e/ou para a delimitação das REN, ao abrigo do atual diploma**  
Relativamente à compatibilização a nível cartográfico ver resposta às questões 4.1. e 4.3.

A cartografia dos PGRI deve ser considerada nos PDM/REN, podendo ser alvo de exclusão no âmbito do RJREN – ver resposta à questão 4.1.

## 5. Articulação entre REN e ARPSI

### 5.1 - Se houver um pedido de exclusão de REN em área de ZAC, como se deve tratar a pretensão para essa área se estiver integrada numa ARPSI?

O RJREN permite exclusões de ZAC em áreas já ocupadas ou comprometidas.

No caso de áreas comprometidas, a carta de perigosidade das ARPSI/PGRI será utilizada como fundamento para a exclusão, ou não, de áreas de ZAC. As áreas excluídas da REN são classificadas como áreas inundáveis sendo o regime aplicável o dos PGRI.

Ver também resposta à questão 4.1.

### 5.2 - No âmbito da elaboração, revisão ou alteração dos planos municipais, os espaços onde os usos existentes não sejam compatíveis com o regime da ARPSI, podem ser excluídos à semelhança do que pode ocorrer com a REN?

No âmbito do processo de revisão alteração do PDM o uso dos espaços deverá ser definido em função das características intrínsecas do território de forma a reduzir a sua vulnerabilidade ao risco de inundações. Devem ser aplicadas as normas de acordo com as diferentes tipologias e classes de perigosidade, que irão contribuir para a gestão do risco numa ótica de minimização da afetação de pessoas e bens, ambiente, património cultural, atividades económicas. Nos termos da legislação vigente e da estratégia de gestão do risco de inundações estabelecida no PGRI não há exclusões nas áreas inundáveis.

### 5.3 - As áreas abrangidas pelas classes de perigosidade nas ARPSI terão futuramente implicações na delimitação da Reserva Ecológica Municipal (REN), o que não se afigura que seja passível de surtir efeitos no prazo proposto para a atualização dos PMOT preexistentes (60 dias).

A delimitação para o período de retorno de 100 anos sendo coincidente com a REN, a transposição deverá ser feita nos termos estabelecidos no ponto 4.1.

Relativamente às classes de perigosidade deve ser observado o indicado no ponto 2.3.

### 5.4 - A alteração do conteúdo normativo relativo ao zonamento, como meio de corrigir as incompatibilidades identificadas, em lógica, não é consequente no território, por via das restrições impostas pelo RJREN?

Em relação às Zona Ameaçadas por Cheias sujeitas às restrições impostas pelo RJREN em que são asseguradas as funções da REN na valorização da componente do ramo terrestre do ciclo da

água, e que ao mesmo tempo também potencia o aumento da resiliência ao risco de inundação promovendo a sustentabilidade do território, serão mantidas as condicionantes estabelecidas no regime da REN. Serão apenas mantidos os usos que garantam as funções da REN.

Refere-se ainda que nas zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias os usos a estabelecer podem estar em consonância com o previsto no PGRI 2.º ciclo, atendendo as várias classes de perigosidade sujeitas às normas estabelecidas no PGRI em relação aos diferentes usos.

As exclusões de áreas integradas na tipologia Zonas Ameaçadas pelas Cheias deve ter caráter excecional, podendo ser ponderadas no caso:

- De áreas urbanas consolidadas, e outras áreas objetivamente comprometidas se devidamente fundamentadas, desde que as edificações se encontrem devidamente legalizadas ou autorizadas e integradas em perímetro urbano;
- Em áreas comprometidas propostas a excluir a perigosidade dos PGRI deverá ser usada como fator de fundamentação de exclusão, não sendo aceites propostas de exclusão de áreas cujo uso e ocupação previstos sejam interditos pelo PGRI;
- Quando a fundamentação e o fim a que se destinam seja passível de ser enquadrado nas normas decorrentes de planos ou programas especiais, planos regionais de ordenamento do território ou projetos de potencial interesse nacional;
- De ser apresentada a graduação de perigosidade, no âmbito da delimitação da REN, para áreas não abrangidas por ARPSI (PGRI) e/ou por programa especial (Orla Costeira, Albufeiras de Águas Públicas ou Estuários);

Devendo ser sempre adotadas medidas que minimizem as consequências da ocorrência de cheias.

No caso de estas áreas serem abrangidas por PGRI, as medidas a adotar devem considerar o disposto nestes Instrumentos de Gestão Territorial.

## 6. Outras questões

### **6.1 - São indicadas incompatibilidades cujas disposições decorreram de uma alteração por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT)?**

A alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estabelece que o diploma que aprova o programa setorial deve identificar as disposições dos programas e dos planos territoriais preexistentes incompatíveis.

Sendo os planos territoriais os instrumentos de gestão territorial para os quais são vertidas as regras que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo dos planos e programas de

âmbito nacional ou regional, e tendo estas sido assumidas no regime de uso do solo dos referidos planos territoriais, nas situações em que estas foram consideradas incompatíveis com as normas dos PGRI, procedeu-se à sua identificação.

De referir que se optou por esta abordagem, em detrimento da identificação das disposições incompatíveis dos planos e programas de âmbito nacional ou regional preexistentes, uma vez que estas já teriam sido incorporadas nos planos territoriais.

**6.2 - As ARPSI constituem ou não uma servidão administrativa ou restrição de utilidade pública? Deverão ser integradas nas plantas de condicionantes dos PMT, em articulação/complemento/integração com a Reserva Ecológica Nacional, ou, em alternativa, nas plantas de ordenamento - outras limitações ao regime do uso ou, ainda, se deverão ser integradas numa cartografia de risco específica?**

Sem prejuízo da necessária articulação com a Reserva Ecológica Nacional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, entende-se que os PGRI, enquanto programas setoriais cujas normas que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo devem ser obrigatoriamente integradas nos planos territoriais, através dos quais vincularão os particulares, devem ser incluídos nos planos territoriais no contexto de um regime de ordenamento e associado a uma planta de ordenamento. Assim, não parece ser suficiente a sua identificação na planta de condicionantes, enquanto restrição de utilidade pública, uma vez que a aplicação do respetivo regime legal, por si só, não garante a vinculação dos particulares.

As áreas da tipologia ZAC excluídas da REN constituem áreas inundáveis e são acauteladas representadas na Planta de Ordenamento, desdobrável ou não, numa Carta de Riscos/Carta de Proteção e Salvaguarda, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regime Jurídico dos IGT, e regulamentadas no âmbito do PMOT.

Na Planta de Condicionantes deverão ser representadas as Zonas Adjacentes e Zonas Ameaçadas pelas Cheias e pelo Mar.

Na Planta de Ordenamento deverão ser representadas as Zonas Inundáveis e de Galgamento e Inundação Costeira.

Propõe-se a elaboração de uma planta de Recursos Hídricos (com ZI resultantes da exclusão da REN + ZAC representadas na planta de condicionantes) com a graduação de risco.

Relativamente à compatibilização a nível cartográfico ver resposta às questões 4.1. e 4.3.

**6.3 - Como o PGRI precaveu os direitos legalmente constituídos nas zonas que vai classificar com risco de inundação?**

Nos termos do artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados podem ser sacrificados em resultado da alteração, revisão ou suspensão de planos territoriais, sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, a afetação de direitos preexistentes e juridicamente consolidados tem que decorrer de forma expressa dos planos. Neste contexto, uma vez que os PGRI não identificaram situações em que direitos preexistentes e juridicamente consolidados fossem prejudicados, considerou-se desnecessária a sua salvaguarda expressa.

#### **6.4 – Transposição dos PGRI no âmbito de uma alteração por adaptação vs alteração da REN no âmbito de uma revisão ou alteração da REN/PDM.**

Cumprir destacar que estão em causa dois procedimentos diferentes com objetivos distintos. Assim, a transposição dos PGRI no âmbito de uma alteração por adaptação, ou melhor dito, a atualização dos planos territoriais incompatíveis com os PGRI, decorre do previsto no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e obedece ao previsto no artigo 28.º do mesmo diploma, sendo as normas do PGRI que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação, que não carecem de qualquer concretização ou ponderação por parte do município, incluídas nos planos territoriais no contexto de um regime de ordenamento, associado a uma planta de ordenamento. Por seu lado, a alteração da REN no âmbito de uma revisão ou alteração da REN/PDM, decorre do cumprimento do previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro. Neste âmbito, também as Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, referem no ponto 3.3. que “os Planos de Gestão de Riscos de Inundação devem constituir-se como fonte de informação de base para a delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias.”

## **7. Matriz de apoio à decisão**

### **7.1 - Não estando as ampliações identificadas na Matriz de apoio à decisão como podem ser enquadradas: no âmbito das ‘Novas Edificações’ ou na ‘Reabilitação’ (assumindo que são beneficiações)?**

As operações de ampliação estão previstas na tipologia “Reabilitação” da Matriz de Apoio à Decisão.